



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

DECISÃO COREN-PB Nº 359, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Institui e regulamenta o uso de crachá e colete de identificação, vestimenta de proteção e vestimenta de identificação no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren-PB).

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren-PB), no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905/1973, bem como no Regimento Interno da Autarquia e,

CONSIDERANDO o art. 15, inciso II, da Lei nº 5.905/1973, que dispõe ser competência do Conselho Regional de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

CONSIDERANDO que compete ao fiscal realizar fiscalizações do exercício profissional na circunscrição do Coren-PB, de acordo com o planejamento previamente elaborado e sua designação, seguindo as instruções do Manual de Fiscalização do Sistema Cofen/Coren;

CONSIDERANDO que os Conselheiros no exercício de mandato, exercem funções públicas e atividades político-representativas, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim;

CONSIDERANDO as disposições do Regimento Interno do Coren-PB, em especial do art. 19, inciso XXXI, que estabelece como competência do presidente a representação do Conselho em solenidades, eventos nacionais e internacionais e em todas as relações com terceiros;

CONSIDERANDO para fins dessa norma, que o colete é um aparato destinado a identificar os Fiscais e os Conselheiros Regionais no exercício das competências previstas nas legislações que regulamentam o sistema Cofen/Coren;

CONSIDERANDO a Norma Regulamentadora de nº 6, que dispõe sobre o uso de equipamento de proteção individual pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho;

CONSIDERANDO que o fiscal do Coren-PB pode ser designado para fiscalizar o exercício profissional da enfermagem em instituições públicas, privadas e em estabelecimentos de saúde, sendo, nesses casos, obrigatório o uso de vestimenta adequada que viabilize a proteção em relação ao tipo de atividade desenvolvida no local;

CONSIDERANDO que a vestimenta de proteção visa prevenir o contato de agentes



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

contaminantes, eliminando ou minimizando as possibilidades de acidentes, lesões, intoxicações ou doenças, conforme disposto na NR nº 6 do MTE;

CONSIDERANDO a importância de instituir e regulamentar o uso do colete de identificação dos Conselheiros e Fiscais do Coren-PB, vestimenta de proteção e crachá para que haja maior organização institucional;

CONSIDERANDO que o crachá é um cartão que tem por objetivo identificar os Conselheiros Regionais, Empregados Públicos e Estagiários do Coren-PB;

CONSIDERANDO que a utilização do crachá trará maior segurança ao ambiente de trabalho da Autarquia;

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do processo administrativo de nº 6050/2021;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação dos conselheiros em sua 865ª Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 24 de agosto de 2021.

DECIDEM:

Art. 1º Instituir e regulamentar o uso de crachá e colete de identificação, vestimenta de proteção e vestimenta de identificação no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren-PB), na forma do regulamento anexo, que está disponível no sítio de internet do Coren-PB (www.corenpb.gov.br).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, após homologação pelo Cofen, revogando-se as disposições em contrário.

João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2021.

RAYRA M.S BESERRA DE ARAÚJO
COREN-PB nº 433212-ENF
Presidente do COREN-PB

CÁTIA JUSSARA DE OLIVEIRA
COREN-PB nº 238448-ENF
Secretária do COREN-PB



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

REGULAMENTO
ANEXO I DA DECISÃO COREN-PB Nº 359, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente norma tem como objetivo instituir e regulamentar o uso do colete de identificação, crachá de identificação e vestimenta de proteção e de identificação no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren-PB).

Art. 2º Consideram-se para os fins desta Decisão:

I - Colete de Identificação: é a vestimenta destinada a identificar os Enfermeiros Fiscais e os Conselheiros Regionais no exercício das competências previstas nas legislações que regulamentam o Sistema Cofen/Coren.

II - Crachá de identificação: é um cartão que tem como objetivo identificar os Conselheiros Regionais, Empregados Públicos e Estagiários do Coren-PB.

III - Vestimenta de Proteção: é a vestimenta que o fiscal do Coren-PB deve utilizar nas fiscalizações *in loco* de forma a prevenir o contato de agentes contaminantes, eliminando ou minimizando a ocorrência de acidentes, lesões, intoxicações ou doenças, conforme disposto na NR nº 6 do MTE.

IV - Vestimenta de Identificação: é a vestimenta utilizada para identificação dos Conselheiros Regionais nas sessões de julgamentos de processos ético-disciplinares.

CAPÍTULO II
Do Uso do Colete de Identificação

Art. 3º É permitido o uso do colete de identificação fornecido pelo Coren-PB, por todos os Conselheiros no exercício de mandato do Conselho Regional, para o desempenho de suas funções administrativas e atividades político-representativas, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim.

Art. 4º Fica autorizado o uso do colete de identificação fornecido pelo Coren-PB, por todos os Enfermeiros Fiscais para o adequado e devido desempenho das atribuições previstas no Manual de Fiscalização do Sistema Cofen/Coren.

Parágrafo único. É proibido o uso de colete de identificação em ambientes que, por sua natureza, exija o uso de vestimenta de proteção em relação ao tipo de atividade desenvolvida no local.

Art. 5º O detalhamento e descrição do colete de identificação adotados pelo Coren-



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

PB para atender as finalidades desta Decisão, deverão ser aprovadas pelo Plenário.

Art. 6º Serão fornecidos 2 (dois) coletes para cada Conselheiro Regional e Enfermeiro Fiscal, cujo controle será realizado pelo Departamento de Recursos Humanos do Coren-PB.

Parágrafo único. Nos casos de perda, extravio, furto ou roubo o colaborador deverá comunicar o fato imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos, para as devidas providências.

Art. 7º Quando, em razão do uso, o colete de identificação não puder mais ser utilizado pelo Conselheiro ou Enfermeiro Fiscal devido ao desgaste, o mesmo deverá ser devolvido ao Departamento de Recursos Humanos para substituição.

Art. 8º Ocorrendo a aposentadoria ou desligamento do Enfermeiro Fiscal, perda do mandato ou término do mandato de Conselheiro Regional, os coletes deverão ser devolvidos ao Departamento de Recursos Humanos no prazo de até 10 (dias) dias, a contar do ato de desligamento.

Art. 9º Ao receber o colete de identificação, o Conselheiro ou Enfermeiro Fiscal deverá assinar um termo de responsabilidade (anexo II) no qual se compromete a cumprir as disposições previstas no presente Capítulo II.

CAPÍTULO III

Do Uso do Crachá de Identificação

Art. 10. A utilização do crachá de identificação é obrigatória a todos os colaboradores, sejam eles Conselheiros Regionais, Empregados Públicos ou Estagiários, nas dependências do Conselho Regional de Enfermagem (Coren-PB), ou em qualquer outra dependência do Sistema Cofen/Coren, quando em representação do Coren-PB.

§1º O crachá deve estar posicionado na altura no peito, de maneira visível, sem nada a encobri-lo parcial ou totalmente, e com a foto virada para frente.

§2º É terminantemente proibido o uso de crachá por terceiros, sendo esse de uso pessoal, exclusivo e intransferível.

Art. 11. A emissão do crachá ficará a cargo do Departamento de Recursos Humanos do Coren-PB.

§1º A emissão do primeiro crachá de identificação caberá ao Coren-PB, sem custos ao colaborador.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

§2º Quando em razão de **desgaste natural**, um novo crachá será entregue, sem custos ao colaborador, devendo solicitá-lo no Departamento de Recursos Humanos.

§3º Nas hipóteses de **furto ou roubo**, devidamente noticiado em boletim de ocorrência, um novo crachá será entregue, sem custos ao colaborador, devendo solicitá-lo no Departamento de Recursos Humanos.

§4º Em caso de **perda ou extravio**, um novo crachá será entregue, mediante pagamento de quantia equivalente aos custos da confecção.

§5º Nos casos de perda, extravio, furto ou roubo, o colaborador deverá comunicar o fato imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 12. Ao receber o crachá de identificação, o colaborador deverá assinar o termo de responsabilidade do crachá (anexo III) no qual se compromete a cumprir as disposições previstas no presente Capítulo III.

CAPÍTULO IV Do Uso da Vestimenta de Proteção

Art. 13. A vestimenta de proteção é de uso obrigatório por parte dos Enfermeiros Fiscais do Coren-PB e deve ser utilizada nas fiscalizações *in loco*, com o objetivo de prevenir o contato de agentes contaminantes, eliminando ou minimizando as possibilidades de acidentes que ocasionem lesões, intoxicações ou até mesmo doenças profissionais e do trabalho, conforme disposto na NR nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 14. Cabe ao Coren-PB selecionar a vestimenta de proteção adequada ao risco, mediante orientação de profissional tecnicamente habilitado, de acordo com os parâmetros da NR nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 15. É dever dos Enfermeiros Fiscais usar e zelar pelo correto e bom uso das vestimentas que caracterizam sua atividade profissional.

Parágrafo único. Fica proibido o uso indevido, a cessão, a troca, a venda ou a inutilização arbitrária das vestimentas de proteção, ficando os infratores sujeitos às sanções administrativas previstas no Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Coren.

Art. 16. O uso da vestimenta de proteção deve ser exigido e acompanhado pela Chefia do Departamento de Fiscalização do Coren-PB.

JR:

[Handwritten signature]

Art. 17. A troca ou substituição da vestimenta de proteção em razão de sua deterioração será realizada nos casos em que a insalubridade e o risco do ambiente laboral justificar a substituição, o que deverá ser solicitada mediante pedido formal e escrito, junto à chefia imediata.

Parágrafo único. Nos casos em que a situação da vestimenta de proteção, por desgaste natural ou situações adversas do ambiente laboral, estiverem visivelmente deterioradas, a chefia do departamento de fiscalização poderá exigir a troca imediata dos mesmos, caso o Enfermeiro Fiscal não o faça.

Art. 18. Cabe ao empregado, no tocante a vestimenta de proteção:

- a) Usá-la, utilizando-a apenas para a finalidade a que se destina;
- b) Responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) Comunicar ao empregador qualquer alteração que a torne imprópria para uso; e
- d) Cumprir com as determinações do empregador sobre o uso adequado.

Art. 19. Cabe ao empregador (Coren-PB), no tocante a vestimenta de proteção:

- a) Adquiri-la adequada ao risco de cada atividade;
- b) Exigir o seu uso aos colaboradores;
- c) Fornecer ao trabalhador somente a vestimenta aprovada pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) Orientar e treinar o colaborador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) Substituí-lo imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) Comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada;
- h) Registrar o seu fornecimento ao colaborador, devendo, para tanto, serem adotados livros, fichas ou sistemas eletrônicos.

Art. 20. Ao receber a vestimenta de proteção, o Enfermeiro Fiscal deverá assinar o termo de responsabilidade (anexo IV) em que conste a obrigatoriedade de uso e devolução.

JR:


6



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

CAPÍTULO V
Do Uso da Vestimenta de Identificação

Art. 21. Fica autorizado o uso de vestimenta de identificação nas sessões de julgamento de processos éticos-disciplinares do Coren-PB por parte dos Conselheiros Regionais convocados para essa finalidade.

Parágrafo único. O Chefe do Departamento de Processo Ético do COREN-PB será o responsável pela entrega e recolhimento do vestuário a ser disponibilizado apenas nas sessões de julgamento.

Art. 22. A escolha do vestuário de identificação deverá ser aprovada pelo Plenário do Coren-PB, devendo, preferencialmente, ser escolhido o jaleco branco, por ser um símbolo da área da saúde, notadamente da profissão de enfermagem.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 23. O fornecimento de outros equipamentos de proteção individual para uso dos Enfermeiros Fiscais, não previstos nesta Decisão, deverão ser avaliados e disponibilizados de acordo com a NR nº 06 e normas complementares que tratam sobre a matéria.

Art. 24. As despesas desta Decisão correrão pelas respectivas dotações orçamentárias.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos pelo plenário do Conselho Regional.

Art. 26. Esta Decisão entra em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

[Handwritten signature]
FR:



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

ANEXO II DA DECISÃO COREN-PB Nº 359, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

TERMO DE RESPONSABILIDADE – COLETE DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: _____

Matrícula/Identificação: _____

Recebi do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA**,
___ coletes de identificação e declaro estar ciente do inteiro teor da Decisão COREN-PB de
nº 359, de 30 de agosto de 2021, que institui e regulamenta o uso de colete de identificação
no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN-PB).

Compreendo que o colete é de propriedade do COREN-PB e deverá ser
devolvido ao Departamento de Recursos Humanos em caso de inutilização, desligamento,
aposentadoria, perda do mandato ou término do mandato, no prazo de até 10 (dez) dias
contados do ato do afastamento.

Estou ciente de que o descumprimento deste termo e do regulamento constituirá
falta passível de advertência, suspensão ou outras medidas disciplinares, nos termos da
legislação específica e normativos internos do Sistema Cofen/Coren.

João Pessoa, ___ / ___ / ____.

Assinatura

8
[Handwritten signature]



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

ANEXO III DA DECISÃO COREN-PB Nº 359, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

TERMO DE RESPONSABILIDADE – CRACHÁ

Nome: _____

Matrícula/Identificação: _____

Recebi do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA** um crachá com minha identificação e declaro estar ciente da obrigatoriedade da utilização do mesmo, de acordo com a Decisão COREN-PB nº 359, de 30 de agosto de 2021.

Compreendo que o crachá é de propriedade do COREN-PB e deverá ser devolvido ao Departamento de Recursos Humanos em caso de inutilização, desligamento, aposentadoria, perda do mandato ou término do mandato, no prazo de até 10 (dez) dias contados do ato do afastamento.

Em caso de esquecimento do crachá, deverei me dirigir à recepção para identificação.

Estou ciente de que o descumprimento deste termo e do regulamento constituirá falta passível de advertência, suspensão ou outras medidas disciplinares, nos termos da legislação específica e normativos internos do Sistema Cofen/Coren.

João Pessoa, ___/___/_____.

Assinatura

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "João Pessoa" and "PR 1".



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

ANEXO IV DA DECISÃO COREN-PB Nº 359, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

TERMO DE RESPONSABILIDADE – VESTIMENTA DE PROTEÇÃO

Nome: _____

Matrícula/Identificação: _____

Recebi do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA**,
_____ e declaro estar ciente da obrigatoriedade da
utilização do mesmo, de acordo com a Decisão COREN-PB nº 359, de 30 de agosto de 2021.

Compreendo que a vestimenta é de propriedade do COREN-PB e deverá ser
devolvida ao Departamento de Recursos Humanos em caso de inutilização, desligamento,
aposentadoria, no prazo de até 10 (dez) dias contados do ato do afastamento.

Estou ciente de que o descumprimento deste termo e do regulamento constituirá
falta passível de advertência, suspensão ou outras medidas disciplinares, nos termos da
legislação específica e normativos internos do Sistema Cofen/Coren.

João Pessoa, ___/___/_____.

Assinatura

AR 1
10